

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022
(DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Dispõe sobre a sustação de atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua atribuição jurisdicional em face da competência legislativa do Congresso Nacional - consoante o art. 49, XI, Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Compete ao Congresso Nacional sustar, mediante decreto legislativo, nos termos regimentais, os atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua atribuição jurisdicional em face da competência legislativa do Congresso Nacional.

§ 1º O ato jurisdicional exorbitante é aquele que, sob qualquer forma, introduz norma geral e abstrata que inova a ordem jurídica.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se normas gerais e abstratas os atos jurisdicionais:

I - com eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, de que tratam a Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº. 9.882, de 3 de dezembro de 1999;

II - que fixem tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos ou com repercussão geral, nos termos da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é regulamentar a sustação de atos normativos do Poder Judiciário que exorbitem da sua competência jurisdicional em face das atribuições do Congresso Nacional, visa assim, regulamentar o disposto no **inciso XI do art. 49 da Constituição Federal**.

O Poder Judiciário, e em especial o Supremo Tribunal Federal - STF, desde muito tempo vem avançando sobre a função parlamentar através do chamado **ativismo judicial**, que é quando o julgador age como próprio legislador, violando assim o equilíbrio, a harmonia e a independência dos Poderes¹.

No **ativismo judicial** o juiz já não mais se limita a aplicar as normas criadas pelo Constituinte derivado, como é típico da jurisdição, mas antes se engaja na criação de normas tal como estivesse no exercício do mandato popular.

Os exemplos desse **ativismo judicial** são muitos e bem conhecidos, e aqui cito apenas alguns casos emblemáticos em que o STF usurpou a competência do Congresso Nacional.

Em 2009, a Suprema Corte não se limitou a declarar a constitucionalidade de resolução do CNJ que impedia a contratação de cônjuges, companheiros e parentes de magistrados sem concurso público, mas, com fundamento direto no princípio da moralidade, estendeu a proibição do nepotismo até o terceiro grau de parentesco nos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, originando assim a Súmula Vinculante nº 13².

Em 2011, o tribunal reconheceu a mutação constitucional do art. 226, §3º da Constituição Federal³ para declarar a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, conferindo nova interpretação ao que se entendia por “entidade familiar”⁴, mesmo sendo isso rejeitado quando dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte⁵.

1 Martins, Ives Gandra da Silva, 'O ativismo judicial e a ordem constitucional', in: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 12, jul./dez. 2011.

2 ADC 12.

3 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

4 ADPF 132.

5 Martins, Ives Gandra da Silva, *op. cit.*



Em 2012, o STF também alterou a legislação ao criar nova excludente de tipicidade do crime de aborto, quando determinou que a interrupção terapêutica na gravidez de fetos anencefálicos não se encontrava tipificada nos arts. 124 e ss. do Código Penal⁶.

Por sua vez, no ano de 2015, em decorrência da jurisprudência efetivada pelo STF⁷, o CNJ editou a Resolução nº 213/2015 para instituir e viabilizar a realização das chamadas “audiências de custódia” no sistema penal brasileiro. Muito embora o Poder Legislativo tenha se manifestado sobre esse assunto no ano de 2019⁸, é fato que a competência deste Poder foi omitida quando da criação da Resolução nº 213.

Por fim, em 2019, o STF entendeu que houve omissão do Congresso por não ter criminalizado a homofobia e a transfobia, em violação ao art. 5º, incisos XLI e XLII da Lei Maior, apesar desses dispositivos nada falarem sobre a população LGBT. Como consequência, tais condutas passaram a ser enquadradas no tipo penal de racismo (Lei n. 7.716/89), criando assim uma analogia prejudicial ao réu⁹.

Diante dos exemplos acima, fica nítida a usurpação da competência legislativa pelo Poder Judiciário, mesmo quando essa usurpação é atribuída à eventual “omissão” do Legislativo. Aliás, só pode haver omissão quando a própria Constituição Federal obriga a criar norma específica, e mesmo assim cabe tão somente ao Poder Judiciário dar ciência do caso ao Poder competente¹⁰.

Em todo caso, é importante salientar, que se o Congresso Nacional não legislou a respeito de algum tema, em verdade não é por omissão, mas se trata de um “silêncio retumbante”, dado a respeito de certas matérias - por vontade livre e consciente, que foram submetidas a deliberação e rejeitadas. Trata-se de uma opção plenamente legítima por parte dos legisladores, que optam por não aprovar certas matérias por respeitar as convicções morais e sociais dos seus eleitores.

6 ADFP 54.

7 ADI 5240 e da ADFP 347.

8 Lei nº 13.964/2019.

9 ADO 26

10 Constituição Federal, art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.



Diante de todo o exposto, propõe-se a possibilidade de sustar as decisões judiciais de caráter geral e abstrato e inovadoras da ordem jurídica, as quais indubitavelmente invadem a competência do Congresso Nacional.

Com isso, repita-se, está o Parlamento preservando sua competência e aclarando algo que há muito tempo está esquecido por alguns membros do Poder Judiciário: que muitas questões pendentes no país, mesmo quando existentes “lacunas” na lei, cabem tão somente aos representantes do povo decidirem.

Quanto à possibilidade de sustar atos do Judiciário, enfatizo que isso deriva do próprio texto da Constituição Federal, a qual prevê que cabe ao Congresso “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” (art. 49, XI). Ademais, tal prática é corrente no Congresso Nacional quando atos normativos do Poder Executivo exorbitam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (art. 49, V).

Por fim, destaco o pleno respeito ao Supremo Tribunal Federal e ao Poder Judiciário como um todo, porém é imperativo reequilibrar os Poderes da República, estabilizar o país e, de fato, atender aos anseios da população, contando assim com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

Caroline de Toni
Deputada Federal - PSL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221299632100>

